AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875292 - SC(2025/0074637-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533
AGRAVADO	:	CRISTIANE REGINA SEABRA
AGRAVADO	:	ANTONINHA MARINS SEABRA
AGRAVADO	:	GENECI TEREZINHA SEABRA MENEGATTI
AGRAVADO	:	ANTONINHA MARINS SEABRA 89255690949
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS NICOLODI - SC019714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO CREDOR SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE O PEDIDO COMO DESISTÊNCIA TÁCITA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS PELO TRIBUNAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O enquadramento jurídico de um pedido de extinção de execução, formulado pela parte credora sem a devida comprovação do pagamento alegado, como desistência tácita da ação, constitui mera qualificação jurídica dos fatos pelo Tribunal de origem, sendo inviável, em recurso especial, a revisão das premissas adotadas.

2. A análise dos fatos que fundamentaram a extinção do feito é vedada no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55125771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 368088ba-94f2-4cad-b356-69637e2da6d6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55125771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 368088ba-94f2-4cad-b356-69637e2da6d6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875292 - SC(2025/0074637-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533
AGRAVADO	:	CRISTIANE REGINA SEABRA
AGRAVADO	:	ANTONINHA MARINS SEABRA
AGRAVADO	:	GENECI TEREZINHA SEABRA MENEGATTI
AGRAVADO	:	ANTONINHA MARINS SEABRA 89255690949
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS NICOLODI - SC019714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO CREDOR SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE O PEDIDO COMO DESISTÊNCIA TÁCITA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS PELO TRIBUNAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O enquadramento jurídico de um pedido de extinção de execução, formulado pela parte credora sem a devida comprovação do pagamento alegado, como desistência tácita da ação, constitui mera qualificação jurídica dos fatos pelo Tribunal de origem, sendo inviável, em recurso especial, a revisão das premissas adotadas.

2. A análise dos fatos que fundamentaram a extinção do feito é vedada no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54829341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:55
Código de Controle do Documento: 27a854de-2616-4448-b1d8-175d4471c6a0

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. BADESC (BADESC) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), em face de acórdão ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA APELANTE. AVENTADA NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO EXTRA PETITA. TESE NÃO ACOLHIDA. DECISUM PROFERIDO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PEDIDOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 729).

Nas razões do presente agravo, a BADESC alega que a matéria é unicamente de direito, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 833-841).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 854-856).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e rebateu os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Passo, portanto, ao exame do recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não merece prosperar.

A controvérsia central reside em definir se a decisão do Tribunal de origem, que qualificou o pedido de extinção da execução por pagamento, desacompanhado de provas, como desistência tácita, configurou julgamento *extra petita*.

BADESC sustenta que seu pedido era claro e específico pela extinção com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão de pagamento, e que a sentença, confirmada pelo acórdão, inovou ao extinguir o feito por desistência (art. 485, VIII, do CPC), violando os arts. 141 e 492 do mesmo diploma legal.

O TJSC, ao analisar a questão, consignou expressamente que a exequente, ora agravante, em nenhum momento comprovou o alegado pagamento que daria ensejo à extinção do feito nos termos por ela requeridos. Diante da ausência de qualquer instrumento de transação ou comprovante de quitação, a Corte estadual aplicou o instituto jurídico que entendeu cabível à situação fática apresentada: um pedido de extinção da execução sem a prova de seu fundamento.

Documento eletrônico VDA54829341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:55
Código de Controle do Documento: 27a854de-2616-4448-b1d8-175d4471c6a0

A decisão monocrática, mantida pelo Colegiado, destacou:

> *Embora a parte recorrente alegue que a parte recorrida realizou o pagamento da dívida que deu origem à presente execução, em momento algum juntou comprovante de pagamento aos autos, seja na origem ou em sede recursal. Inexiste, igualmente, instrumento de transação ou qualquer elemento que evidencie a realização de acordo extrajudicial apto a justificar a aplicação do art. 924, II, do CPC. Logo, não há falar em homologação de transação extrajudicial (art. 487, III, "b", do CPC) ou em extinção pelo pagamento da dívida (art. 924, II, do CPC), mas na desistência tácita do apelante em razão do pedido de extinção apresentado.* (e-STJ, fl. 691)

Ao assim proceder, o TJSC não proferiu julgamento *extra petita*. Apenas exerceu a prerrogativa conferida pelo princípio *iura novit curia*, atribuindo a qualificação jurídica adequada aos fatos apresentados pela parte. O fato era um pedido de extinção do processo, e a qualificação jurídica (pagamento ou desistência) dependia da prova. Na ausência de comprovação do pagamento, a consequência lógica e legal do pedido de extinção do processo por parte do credor é, de fato, a desistência.

De outro norte, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve prova do pagamento e de que, portanto, o pedido de extinção se traduziu em desistência, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A reanálise é vedada em recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Não incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese em que os aspectos fáticos levados em consideração no julgamento do recurso especial foram expressamente delineados no acórdão recorrido e na sentença, a qual foi restabelecida pela decisão ora agravada. 2. "Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito)." (REsp 1637375/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 25/11/2020). 2.1. "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Precedentes." (AgInt no AREsp 1428598/RS, Rel. Ministro RICARDO*

Documento eletrônico VDA54829341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:55
Código de Controle do Documento: 27a854de-2616-4448-b1d8-175d4471c6a0

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020). 2.2. Aplica-se a regra da usucapião extraordinária caso os fatos narrados na petição estejam de acordo com essa modalidade, ainda que o dispositivo legal e o instituto jurídico invocado sejam relativos à usucapião ordinária, pois o que importa são os fatos e é o juiz quem conhece o direito. 3. Agravo interno desprovido.
*(*AgInt no AgInt no AREsp 751.567/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 9/11/2021, DJe 25/11/2021)

Do mesmo modo, a análise da divergência jurisprudencial, suscitada pelo BADESC com vistas à uniformização da interpretação de dispositivos como os arts. 141 e 492 do CPC, especificamente sobre a possibilidade de o Tribunal dispor de ofício, decidindo pela desistência tácita da execução em vez de extingui-la por pagamento, fica integralmente prejudicada em virtude da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A demonstração da divergência exige, necessariamente, a comprovação da identidade fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado. Contudo, torna-se inviável a aferição de tal similitude quando o óbice sumular já impede o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Isso ocorre devido à necessidade intransponível de reexame do conjunto fático-probatório para reclassificar a natureza jurídica do pedido de extinção da execução e seus efeitos sucumbenciais.

Considerando que o afastamento da tese de que o pedido de extinção da execução se deu por efetivo pagamento e não por desistência tácita exigiu e exigiria a análise detida do conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias, reavaliar tais premissas no âmbito deste recurso extraordinário seria, de fato, transpor a barreira da Súmula n. 7. Consequentemente, não é possível estabelecer a necessária similitude entre os casos confrontados, ficando inviabilizado o conhecimento do recurso especial também pelo permissivo constitucional da alínea *c*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários recursais anteriormente fixados em 5% para 7% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54829341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:55
Código de Controle do Documento: 27a854de-2616-4448-b1d8-175d4471c6a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.875.292 / SC

Número Registro: 2025/0074637-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03004983920168240092 3004983920168240092

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533
AGRAVADO	:	CRISTIANE REGINA SEABRA
AGRAVADO	:	ANTONINHA MARINS SEABRA
AGRAVADO	:	GENECI TEREZINHA SEABRA MENEGATTI
AGRAVADO	:	ANTONINHA MARINS SEABRA 89255690949
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS NICOLODI - SC019714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55075525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:53
Código de Controle do Documento: aa57ad01-76bd-4d5e-92f3-bd4cf068d62e

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:53
Código de Controle do Documento: aa57ad01-76bd-4d5e-92f3-bd4cf068d62e